



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 728692 - RJ (2022/0070162-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS PINTO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. Redimensionamento de pena. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena do agravado, condenado por roubo e resistência, com base nos artigos 157, caput, e 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.
2. A jurisprudência do STJ reconhece a confissão, mesmo que parcial, como atenuante, devendo ser compensada com a reincidência, conforme a Súmula 545 do STJ.
3. A agente de segurança de concessionária de serviço público é equiparada a funcionária pública, conforme o art. 327, §1º, do Código Penal, justificando a condenação por resistência.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 728692 - RJ (2022/0070162-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS PINTO ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. *Habeas corpus*. Redimensionamento de pena. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena do agravado, condenado por roubo e resistência, com base nos artigos 157, caput, e 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a confissão, mesmo que parcial, como atenuante, devendo ser compensada com a reincidência, conforme a Súmula 545 do STJ.

3. A agente de segurança de concessionária de serviço público é equiparada a funcionária pública, conforme o art. 327, §1º, do Código Penal, justificando a condenação por resistência.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão por mim proferida, no sentido de não conhecer do *Habeas Corpus*, mas conceder a ordem de ofício, visando redimensionar a pena do agravado (e-STJ fls. 97-106).

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado por infração ao art. 157, *caput*, e ao art. 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal - CP, respectivamente, às penas finais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e pena pecuniária de 11 dias-multas, no valo unitário mínimo legal, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime aberto, mantida a prisão preventiva.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa do agravado, contudo o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença condenatória, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 26-33):

EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO SIMPLES E RESISTÊNCIA, EM CONCURSO MATERIAL: (ARTS. 157, CAPUT e 329, CAPUT, AMBOS N/F DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO QUE É CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO PARA O DELITO DE ROUBO E ABERTO PARA O DELITO DE RESISTÊNCIA. DEFESA QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA PORQUE A AGENTE DE SEGURANÇA ATINGIDA NÃO OCUPA CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. REQUER, AINDA, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E SUA COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. Diante deste quadro probatório, a conclusão a que se chega é a de que se pode atribuir ao Réu, ora Apelante, os fatos imputados na denúncia, sem que tenha havido prova em contrário de que este não tivesse, realmente, praticando o delito de roubo, além do delito de resistência, vez que como bem afirmado pela vítima Amanda Oliveira de Souza, de que foi Marcos Vinícius quem lhe agrediu no supercílio, quando tentava prendê-lo, além de ter lhe ameaçado, caso fosse preso. Por isso, entendo, ainda, que quanto ao delito de resistência deve ser mantida também a condenação, tendo em vista as circunstâncias que envolvem o caso concreto, isto é, o acusado agrediu fisicamente a preposta da concessionária de serviço público (SuperVia), para garantir a sua fuga, pois ao avistá-la, tentou evadir-se e, posteriormente, ao ameaça-la, tudo isso ocorrido no mesmo conjunto fático. No mesmo sentido, entendo que o quantum de pena aplicado deve ser mantido, já que respeitou plenamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e pelas razões de decidir do magistrado de piso, não havendo que se falar em compensação entre a atenuante e a reincidência, uma vez que, embora haja decisões em que a atenuante seja reconhecida em situações nas quais acusados do crime de roubo confessaram a subtração, mas negaram a prática de violência ou grave ameaça (AgRg no HC 452.897/SP, j. 07/08/2018), o STJ impõe, no geral, que a confissão seja relativa ao fato típico atribuído ao agente; caso se trate de admissão parcial para tentar modificar a imputação, não incide a atenuante. Por tais motivos, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A DECISÃO DE PISO TAL COMO PROFERIDA.

Apresentado *habeas corpus*, sustentou a defesa ser devida a absolvição do agravado pelo crime de Resistência, dada a atipicidade deste, por não ostentar, a agente de segurança de concessionária de serviço público, a condição de

funcionária pública para fins penais, nos termos do art. 327, §1º, do CP. Insiste em que somente os integrantes das forças policiais "*ostentam o dever legal de executar prisão em flagrante, já que apenas eles são considerados "autoridade policial e seus agentes", submetendo-se, inclusive, a procedimento criminal e administrativo em caso de desídia*" (e-STJ, fl. 8). Por isso, segundo defende, a prisão em flagrante a que agravado alegadamente resistiu e efetuada por segurança privada "*se deu na condição de qualquer do povo e não na de funcionário público, como entendeu a autoridade coatora*" (e-STJ, fl. 9).

Acrescentou, ainda, que não existe qualquer imputação relativa a eventual agressão à agente de segurança da empresa SuperVia como ato de resistência.

Buscou, outrossim, inclusive com base na Súmula 545/STJ, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na medida em que a jurisprudência dos tribunais superiores admite que, "*ainda que parcial ou posteriormente retratada, é hábil a reduzir a pena do acusado*". (e-STJ, fl. 13). Explica que "*Essa é exatamente a hipótese dos autos Excelências, em que o Paciente admitiu o apossamento do bem da vítima, rechaçando apenas o uso de ameaça verbal ou com o emprego do simulacro de arma de fogo*" (e-STJ, fl. 13). Bem assim, pretende a sua compensação com a agravante da reincidência.

Não houve pedido de liminar.

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 58-60 e 66-70).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 88-95).

Na sequência, este Relator não conheceu do *Habeas Corpus*, mas conceder a ordem de ofício, visando redimensionar a pena do agravado (e-STJ fls. 97-106).

Daí o presente agravo regimental, em que o MPE afirma haver necessidade, no caso, de reconsideração da decisão agravada para que seja afastada a redução pela atenuante da confissão em relação ao crime de resistência (art. 329 do CP) e operada a compensação parcial entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência no que se refere ao crime de roubo; e caso mantida, o conhecimento e provimento deste agravo pela C. Turma desse E. Superior Tribunal de Justiça, para que seja parcialmente reformada a decisão recorrida, afastando-se a atenuante para o delito de resistência e operando-se a compensação proporcional entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência para o de roubo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. [...]

(AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo. [...]

(AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
[...]

(AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...]

(AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece, contudo, a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, tal como ocorre na espécie.

Por isso, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Por um lado, deve-se registrar que a agente de segurança contratada pela SuperVia trabalhava para uma empresa de segurança privada, que presta serviço para a concessionária de serviço público vítima. No exercício de sua função, de vigilância do prédio da concessionária, foi agredida e ameaçada.

Nos exatos termos do § 1º do art. 327 do Código Penal, equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

A meu sentir, sendo a atividade de vigilância executada por prestadora de serviço contratada por concessionária de serviço público (de transporte por trens urbanos), é típica atividade da Administração Pública. Dúvida também inexistente de que

a empregada da prestadora de serviço, a vítima Amanda Oliveira de Souza, estava no exercício dessa função de vigilância quando sofreu a agressão comentada pelas testemunhas e vítimas e a ameaça descrita na exordial, da parte do paciente, portanto não o abordou como qualquer do povo poderia fazê-lo em caso de flagrante delito, consoante argumentado, mas sim, no exercício de sua função de segurança do recinto. No momento em que o crime narrado na denúncia foi praticado contra a vítima da resistência, estava ela no regular exercício da função de vigilância do patrimônio físico do prédio da concessionária de serviço público. Incide, pois, o art. 327, §1º, do CP na espécie.

Ademais, a denúncia descreveu que *"o denunciado, de forma voluntária e consciente, opôs-se à execução de ato legal, qual seja, a prisão em flagrante dele próprio, que se avizinhava em razão do recente roubo perpetrado; oposição esta mediante ameaças de mal grave e injusto contra a preposta da concessionária de serviços públicos que ali atua, Amanda Oliveira de Souza, afirmando que se vingaria caso efetivamente fosse preso"* (e-STJ, fl. 36). Para a caracterização do crime de resistência, é suficiente que a oposição ao cumprimento da ordem legal se dê, ou por violência, ou por ameaça.

Por isso, não há como vislumbrar-se qualquer ilegalidade na condenação do ora paciente pelo delito de resistência, mantida pelo Tribunal local.

Por outro lado, a sentença não aplicou a atenuante da confissão (e-STJ, fl. 51) porque o agravado *"não admitiu o emprego da grave ameaça, elementar do crime de roubo"*.

Ocorre que a jurisprudência do STJ formou-se no sentido de que a confissão, mesmo que não espontânea (ou seja, meramente voluntária), parcial, extrajudicial, qualificada ou retratada, enseja a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do CP. Em resumo, o STJ firmou a tese de que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante alguma autoridade. Sendo o caso, o juiz deve reduzir a pena.

Esse, inclusive, o teor da Súmula 545 deste STJ:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

No REsp 1.972.098/SC, a Quinta Turma revisitou os precedentes geradores da referida Súmula 545, vindo não só a assentar que *"nenhum deles [...] ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular"*, mas também a fixar a tese de que *"o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada,*

extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Nessa mesma esteira, a Sexta Turma, quando do julgamento do AgRg no HC 736.096/SP, sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, consignou fazer jus o réu "*à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada"* (AgRg no HC n. 736.096/SP, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Destarte, esta Corte possui entendimento atual de que a confissão, seja parcial, qualificada ou extrajudicial, mesmo que retratada em Juízo e não utilizada para o édito condenatório, deve ser reconhecida para reduzir a pena, estando a sentença e o acórdão impugnados em desarmonia com tal posicionamento, de modo que deve ser reconhecida a confissão feita pelo agravado.

Ademais, a compensação integral da confissão com a reincidência encontra guarida nos seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. CONFISSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I - Não se conhece de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, salvo em hipótese de ilegalidade flagrante, em que se concede a ordem de ofício. Precedentes.

II - A pretensão que objetiva a reclassificação da conduta demanda o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem. Precedentes.

III - Na hipótese, a Corte local concluiu que o agravante empregou violência que lesionou o braço da vítima, caracterizando o delito de roubo simples.

IV - Conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal".

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que deve ser promovida a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ainda que a última tenha sido apenas parcial. Precedentes. Agravo regimental não provido. Ordem parcialmente concedida, de ofício.

(AgRg no HC n. 913.639/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REINCIDÊNCIA. APENAS UMA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MT (Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C, c/c o § 3º, do CPP, consolidou entendimento no sentido de que é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. No julgamento do REsp n. 1.931.145/SP e do REsp n. 1.947.845/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ocorridos em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Terceira Seção, acolheu a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. Somente na hipótese de multirreincidência, há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada (AgRg no REsp n. 1.998.754/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.094.483/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO. ART. 157, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. RÉU QUE ADMITE A SUBTRAÇÃO E NEGA A GRAVE AMEAÇA PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

2. No caso, ainda que o Paciente tenha declarado em juízo conjuntura que pareça a descrição de simples subtração - o que configuraria crime diverso -, é certo que tal conduta também constitui elemento do delito de roubo, por se tratar de crime complexo, consistente na prática de furto associada à violência ou grave ameaça.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que deve ser promovida a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, ainda que a última tenha sido apenas parcial.

4. Verifica-se que não pesa contra o Paciente a multirreincidência, sendo de rigor a compensação integral entre a confissão espontânea e a agravante da reincidência, motivo pelo qual a pena do Paciente deve ser reduzida em 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria.

5. Por fim, considerando que a reprimenda total é igual a quatro anos, o caso

reclama a aplicação da Súmula n. 269 desta Corte, segundo a qual "[é] admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 758.892/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Ainda, a jurisprudência firmada nesta Corte é a de que a reincidência, ainda que eventualmente específica, deve ser integralmente compensada com a atenuante da confissão, não havendo preponderância da agravante em questão. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO COM ATENUANTE. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE PESO. INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. A Terceira Seção desta Corte, no exame do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, julgado em 10/4/2013, firmou o entendimento de que, por se tratar de circunstâncias igualmente preponderantes, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

3. No julgamento do HC n. 365.963/SP, unificou-se o posicionamento de que mesmo nas hipóteses de reincidência específica, não há óbice à compensação integral. Logo, tendo sido considerada apenas uma condenação anterior transitada em julgada na segunda etapa da dosimetria, deve-se compensá-la com a atenuante da confissão espontânea.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1648660/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 26/2/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO PARCIAL. UTILIZAÇÃO NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO NECESSÁRIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NÃO IMPEDITIVA À INTEGRAL COMPENSAÇÃO. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO. SÚMULA 443/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a confissão, ainda que parcial, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena, principalmente quando levada em consideração no convencimento do magistrado sentenciante.

2. Entende esta Corte que a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante.

3. A Terceira Seção firmou o entendimento de que a reincidência, inclusive a específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão.

4. Nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

5. Hipótese em que o estabelecimento da fração de 3/8, na terceira fase da pena, foi fundamentado apenas na quantidade de majorantes - emprego de arma e concurso de agentes -, o que não se mostra suficiente para a exasperação da pena.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 545.617/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 10/3/2020.)

A sentença, mantida pelo acórdão, não seguiu esse entendimento, na medida em que, na segunda fase da dosagem da pena do ora paciente, assim dispôs (e-STJ, fl. 51):

"[...]

Não há incidência de circunstâncias atenuantes. Releva destacar que o acusado não faz jus à atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que não admitiu o emprego da grave ameaça, elementar do crime de roubo.

Deve incidir, porém, a circunstância agravante da reincidência, devendo a pena, assim, ser majorada do patamar de 1/6. Feita a soma, apura-se a pena provisória de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

[...]"

Vislumbro, portanto, flagrante ilegalidade quanto ao não reconhecimento da confissão espontânea como atenuante e a sua compensação com a agravante da reincidência.

Assim, passo ao redimensionamento da dosimetria, partindo da mesma pena base outrora fixada e promovendo os ajustes necessários, na segunda fase da dosimetria, para adequar a condenação ao entendimento desta Corte.

Considerando não serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo, para o roubo, a pena-base no mínimo legal, de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, no valor unitário mínimo legal. Com a compensação entre confissão e reincidência e diante da inexistência de causas de redução ou de aumento de pena a incidirem na espécie, restam aquelas penas definitivas.

Por sua vez, quanto ao delito de resistência, fixando-se a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) meses de detenção, compensando-se a atenuante da confissão com a agravante da reincidência e inexistindo causas de redução ou de aumento de pena a incidirem na espécie, resta aquela definitiva.

Com o concurso material (art. 69 do CP), a pena final do ora agravado resta redimensionada em 04 (quatro) anos de reclusão, 02 (dois) meses de detenção e 10 (dez) dias-multas, no valor unitário mínimo, cabendo a detração ao Juízo da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 728.692 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0070162-7

Número de Origem:

02598607620198190001 063442019 2598607620198190001 63442019

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS VINICIUS PINTO ALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - RESISTÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MARCOS VINICIUS PINTO ALVES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025